PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704499-36.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TORQUATO

Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, DANUZA FARIAS COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA ACUSATÓRIA, POIS AUSENTES FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA PESSOAL QUE CULMINOU NA APREENSÃO DA DROGA. DESACOLHIMENTO. RÉU AVISTADO PELOS POLICIAIS EM ATITUDE SUSPEITA, EM CONHECIDO PONTO DE TRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO — FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ISOLADA É A TESE DO APELANTE, CONSIDERANDO OS SUBSÍDIOS CONTIDOS NO CADERNO PROCESSUAL. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA PENA — IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO — MAUS ANTECEDENTES — AVALIAÇÃO NEGATIVA PRESERVADA. MANUTENÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. Emerge dos autos, que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções da figura típica prevista do art. 33, da Lei 11.343/2006, a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 560 dias multas, cada uma no valor

- de 1/30 do salário-mínimo vigente, por ter sido flagrado, no dia 06.04.2021, por policiais militares, na posse de 56 (cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, com feche de pressão tipo "zip lock", pesando 111,16g (cento e onze gramas e dezesseis centigramas), para fins de comércio, além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, e a importância de R\$42,00 (quarenta e dois reais), após diligências efetuadas em localidade conhecido como ponto de tráfico de drogas, para apurar informações sobre a presença de homens armados e traficando narcóticos naquela localidade.
- 2. Da análise detida do feito, tem-se que a tese de nulidade processual, deduzida preliminarmente, não merece agasalho, porque, demonstradas estão as fundadas razões dos agentes estatais capazes de justificar a ação policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ilicitude da prova como alegado pela Defesa.
- 3. Depreende—se que os agentes policiais, antes da abordagem ao acusado, foram informados sobre a presença de homens armados, os chamados "bondes", traficando narcóticos em localidade conhecida como ponto de venda de drogas, tendo o acusado apresentado acentuado nervosismo ao visualizar a guarnição policial, trajando vestimenta, qual seja, um "blusão", pouco compatível com a temperatura local, oportunidade em que foram apreendidas em seu poder 56 (cinquenta e seis) porções de maconha, em contexto fático que autoriza a realização da abordagem pelos agentes policiais. Preliminar rejeitada.
- 4. O acervo probatório coligido aos autos é robusto, plenamente perceptível pelas provas produzidas em Juízo e pelos elementos de convicção angariados na fase inquisitorial.
- 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante representam um elemento probatório idôneo, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação do agente com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, haja vista que agentes estatais responsáveis pela prisão, confirmaram de forma uníssona e inequívoca, a apreensão de considerável quantidade de droga destinada ao comércio em poder do réu.
- 6. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em Juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas. Precedentes do STJ. Condenação mantida.
- 7. Não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da penabase foi concretamente motivada, em face do desvalor atribuído aos antecedentes do réu. Como se nota, o fundamento utilizado pelo magistrado é idôneo a respaldar o aumento efetuado em apenas 04 (quatro) meses. A jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça tem recomendado a utilização do critério de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, a pena-base foi exasperada abaixo do critério apontado, não havendo nada a reparar, à míngua de recurso da acusação. Pena mantida no patamar estabelecido na sentença.
- 8. Do Direito de Recorrer em liberdade Havendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, subsistindo os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva e sendo real a possibilidade de reiteração delitiva, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade e muito menos em falta de razoabilidade na manutenção da medida cautelar.
- 9. Conclui-se, portanto, que há razões concretas para manter a segregação

cautelar do Apelante, notadamente neste momento, em que a sentença condenatória está sendo confirmada nessa Segunda Instância.

10. Não há incompatibilidade com a manutenção da prisão após sentença condenatória fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, haja vista que a expedição de carta de guia provisória, como determinado no caso, garante ao sentenciado a adequação do regime e o usufruto dos benefícios próprios que dele decorrem.

- 11. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo.
- 12. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0704499-36.2021.8.05.0001, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Alexandre dos Santos Torquato e Apelado o Ministério Público da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões ora esposadas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0704499-36.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TORQUATO

Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, DANUZA FARIAS COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Alexandre dos Santos Torquato (id 25771638), em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA (id 25771630), que, julgando a denúncia procedente, condenou-o a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 560 dias multas, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de razões recursais (id 25771648) o apelante suscita preliminar de nulidade em virtude da ilegalidade da sua prisão em flagrante, pois "os policiais teriam realizado a sua busca pessoal, sem que houvesse fundada suspeita". Disse mais, que "(...) que o conduzido não estava aparentando estar praticando crime na hora da abordagem, apenas demostrou nervosismo(...)". Indica que o fato do recorrente apresentar nervosismo ao visualizar a viatura policial, não é suficiente para o afastamento da ilegalidade da abordagem, "uma vez que essa circunstância, de forma isolada, não serve para tanto".

No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Afirmou que as provas produzidas, notadamente os depoimentos prestados pelos aludidos agentes de segurança, não apresentam a necessária idoneidade para lastrear o decreto condenatório. O recorrente aduz que "Uma acusação como verdadeira, seria necessário que tivesse respaldado em provas, o que não foram verificadas no caso, além, somente, do depoimento dos policiais, que relatam em depoimentos uma situação fática — contraditória e dúbia. Portanto, aponta que as provas são ilegais e não devem ser utilizadas para sustentar uma acusação, muito menos uma condenação". Subsidiariamente, pugna a redução da pena-base.

Requereu, ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade, ressaltando que "o acusado possui residência fixa nesta cidade", e

portanto, com fulcro no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, por ser essa uma medida de Justiça e Humanidade".

Em contrarrazões (id 25771652), o Ministério Público pugnou, em linhas gerais, pelo improvimento do recurso, mantendo—se na íntegra a sentença hostilizada.

Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria de Justiça, através do parecer (id 26371975), opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo—o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador/BA, 4 de maio de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704499-36.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TORQUATO

Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, DANUZA FARIAS COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos ao conhecimento do Apelo.

O Ministério Público atribui a Alexandre dos Santos Torquato, a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consistente no fato de ter sido flagrado por policiais militares, no dia 06.04.2021, na Av. Melo Moraes Filho, Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, na posse de 56 (cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, com feche de pressão tipo "zip lock", volume de 111,16g (cento e onze gramas e dezesseis centigramas), para fins de comércio, além de 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, e a importância de R\$42,00 (quarenta e dois reais).

Ressai da peca acusatória (id 25771422):

"(...) Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 06 de abril de 2021, por volta das 23h30min, na Av. Melo Moraes Filho, Fazenda Grande do Retiro, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda de rotina com o fim de prevenir crimes diversos quando visualizaram um indivíduo sozinho em via pública, o ora Denunciado, e resolveram abordá-lo. Ato contínuo, os Prepostos do Estado realizaram a revista pessoal no Acusado e encontraram em seu poder 56 (cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, com feche de pressão tipo zip lock, volume de 111,16g (cento e onze gramas e dezesseis centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, e a importância de R\$42,00 (quarenta e dois reais); à luz do auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de constatação de fls. 11, 03/05 e 25. 0 Ofensor, perante a Autoridade Policial, negou a autoria delituosa, mas confessou já ter sido preso duas vezes pelo delito de tráfico de entorpecentes e, em uma das prisões, cumpriu pena durante 02 (dois) anos. Insta salientar Insta salientar que o Transgressor possui condenação perante (processo nº 0523291-90.2019.8.05.0001), além de responder a ação penal n° 0551185-75.2018.8.05.0001, oriundas da 2° Vara de Tóxicos, na Comarca de Salvador; além de uma execução de pena junto a 1º VEP, desta Capital, à luz da consulta aos sistemas e-SAJ e SEEU, demonstrando, com clareza solar, periculosidade em concreto e dedicar-se a atividades ilícitas. Outrossim, a natureza, a quantidade, a forma de acondicionamento dos estupefacientes, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante comprovam que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita. Desse modo, o Indigitado praticou o delito de tráfico de drogas. (...)"

Após a regular instrução processual, sobreveio a sentença (id 25771630) que condenou o apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, disposto no art.333, caput, da Lei n. 11.343 3/2006, com a imposição da sanção de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 560 dias multas, cada uma no valor de11/30 do salário-mínimo vigente.

Irresignado, recorre a este sodalício, aduzindo, preliminarmente, que há nulidade na produção de provas, em razão de ilegalidade na busca pessoal, devendo ser desconsiderada a apreensão de drogas. Pretende ainda a absolvição por falta de provas, bem como o direito de recorrer em liberdade.

De proêmio, passo à análise da preliminar aduzida.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Em razão do alto grau de afetação de direitos e por ser vexatória e invasiva, a medida de busca pessoal é excepcional, devendo a autoridade policial agir com extrema cautela, evitando—se atos abusivos, somente levando—a a cabo quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, com objetos que constituam corpo de delito, com instrumento de crimes, entre outros" (HC 257.002/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

A Corte Superior de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 684.062/SP, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), reconheceu que se verificam as "fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada".

No caso dos autos, depreende—se que o acusado além de ter apresentado acentuado nervosismo, estava em um conhecido ponto de venda de drogas, à noite, trajando vestimenta, qual seja, um "blusão", pouco compatível com a temperatura local, quando abordado pela guarnição da Polícia Militar, oportunidade em que foram apreendidas em seu poder 56 (cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, pesando cerca de 111,16g (cento e onze gramas e dezesseis centigramas), contexto fático que autoriza a realização da abordagem pelos agentes policiais, os quais, antes da abordagem, foram informados sobre a presença de homens armados e traficando narcóticos naquela localidade.

Além disso, verifica—se que ostenta uma sentença condenatória (processo nº 0523291—90.2019.8.05.0001) também pelo crime de tráfico de drogas, constando ainda em seu favor a ação penal nº 0551185—75.2018.8.05.0001, oriundas da 2º Vara de Tóxicos, na Comarca de Salvador; além de uma execução de pena junto a 1º VEP, desta Capital (2001404—73.2019), o que indica a contumácia na prática de condutas ilícitas o que, por óbvio, chamou a atenção da guarnição policial, no momento da abordagem quando afirmou aos agentes que possuía passagens pela polícia.

A esse respeito, dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Logo, o art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito.

Portanto, demonstradas estão as fundadas razões dos agentes estatais capazes de justificar a ação policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ilicitude da prova como alegado pela Defesa. Importante destacar que o crime de tráfico de entorpecentes possui natureza permanente no qual o estado de flagrância prolonga—se no tempo.

Assim, diante das circunstâncias acima narradas, que delinearam a abordagem policial, ou seja, a informação prévia passada aos agentes de que transitavam pelo local "bondes", que correspondem a grupo de pessoas armadas e a ocorrência de tráfico de drogas em local conhecido ponto de venda de drogas e sendo com ele, inclusive, localizadas porções de substâncias entorpecentes, haviam fundadas razões para a busca pessoal.

Rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Consoante a denúncia, o apelante trazia consigo 56 (cinquenta e seis) porções de maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, pesando aproximadamente 111,16g (cento e onze gramas e dezesseis centigramas), bem assim 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, e a importância de R\$42,00 (quarenta e dois reais).

Ainda conforme a inicial acusatória, o inculpado foi visto, pelos policiais, em atitude suspeita em conhecido ponto de tráfico de drogas, ocasião em que, depois de abordado, foi localizada a droga referida acima.

A materialidade do crime resultou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (id 25771423 — fl. 02), auto de apreensão (id 25771423 — fl. 12), pelo laudo de constatação natureza da substância (id 25771423 — fl. 28), e laudo toxicológico (id 25771433), bem como pela prova oral colhida (id 25771619 e 25771620).

Analisando a prova oral, constato que o policial Rafael Rebouças do Nascimento informou que:

"que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a equipe do depoente estava em ronda de rotina no local descrito na denúncia por causa da incidência do crime de tráfico de drogas; que a equipe do depoente se deparou com o acusado, aqui reconhecido, e esse estava usando um blusão; que ao avistar a viatura, o acusado demonstrou nervosismo, e logo foi abordado e revistado, e, com o réu, foi encontrada uma" certa quantidade de droga ", não sabendo dizer a quantidade; que o depoente era motorista da guarnição; que foi o patrulheiro quem fez a busca pessoal ao acusado, de forma que o depoente não lembra o local exato onde a droga foi

encontrada; que a diligência se deu pela noite e o réu estava sozinho; que o réu estava em uma Via" principal "e o local possui várias entradas para a avenida principal que são boca de fumo; que não sabe dizer se o réu deu alguma justificativa para a droga que trazia; que o réu não reagiu à abordagem, e o depoente não conhecia o réu de outra diligência; que além da droga o réu portava um aparelho celular, salvo engano; que não lembra da abordagem de uma terceira pessoa nesse momento, que os policiais consideraram o réu em" atitude suspeita ", porque esse demostrou nervosismo, e estava em uma rua relacionada ao tráfico de drogas e usava um blusão em um dia que não estava muito frio, apesar de ser noite; o réu vinha apenas caminhando quando a viatura passou na rua; que salvo engano, na rua que o réu trafegava tem ponto de comercio regular, mas o depoente acredita que estavam fechados por ser noite; que a abordagem foi" padrão ", sendo dito ao flagranteado sobre seus direitos. que, como motorista, o depoente foi o último a desembarcar da viatura; que o depoente assistiu a abordagem do acusado, apesar de estar fazendo a segurança do grupo também.". (id 25771619- link do Lifesize)

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Irã Lima Pires, no mesmo sentido, indicou a mesma dinâmica reportada pelo colega:

"(...) que o local descrito na denúncia é tido como um local" sensível "em função de ocorrências de tráfico de drogas e até assaltos a banços: Que também há notícia de também" bondes ", que correspondem a grupo de pessoas armadas que transitam pelo local; que os policiais foram informados da ocorrência de tráfico de drogas e homens armados na localidade descrita na inicial e saíram em ronda quando se depararam com o acusado e esse demostrou nervosismo, e, uma vez abordado, foi flagrado na posse dos entorpecentes apresentados; que o indivíduo presente na vídeo chamada se assemelha com a fisionomia do abordado no dia descrito na inicial; que salvo engano foi o depoente quem fez a busca pessoal em função da sua posição na guarnição, mas o depoente não se recorda exatamente onde estavam as drogas, mas sabe que estava com o conduzido; que a droga apreendida aparentava ser maconha e pela quantidade e forma como estava embalada, aparentava ser para o comércio; que apenas o acusado foi abordado durante a diligência; Que o conduzido não apresentou justificativa para a posse da droga; que o depoente não conhecia o réu e o conduzido não reagiu à abordagem. que o conduzido não estava aparentando estar praticando crime na hora da abordagem, apenas demostrou nervosismo; que o depoente não se recorda se foi dito ao conduzido que esse tinha direito a ter um advogado; que salvo engano, na rua em que o réu transitava tinha algumas pizzarias. que o depoente se recorda que apenas um indivíduo do sexo masculino foi conduzido no dia descrito na denúncia". (grifo nosso) (corme descrito na sentença – id 25771620- link do Lifesize)

O apelante, por sua vez, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do crime.

Na fase inquisitorial, assim declarou o Apelante:

"que ontem por volta das 20h, estava sozinho na Pizzaria "Quero Pizza", situada no bairro onde reside, esperando para comprar uma pizza. Que no local, além do interrogado, estavam quatro entregadores, dos quais o

interrogado conhece três, como sendo "Junior", "Edjan" e o proprietário do estabelecimento que não sabe o nome. Que três elementos que o interrogado não conhece, passaram correndo, portando armas de fogo, seguidos pelos policiais militares que apenas conseguiu alcançar um deles, tendo um dos policiais tomado o agasalho apresentado nesta unidade e a arma de fogo, colocando—a no seu coldre e liberando o abordado, tendo em seguida a guarnição entrado na pizzaria e efetuado a abordagem somente do interrogado; (...) porém depois que o interrogado informou que "saiu da cadeia a cerca de dois meses", os policiais comentaram "vamos f... com a vida dele, porque esse daí já está acabado", colocando o interrogado no xadrez da viatura e lhe conduzido para esta unidade" (grifo nosso)

Em juízo, o Apelante disse que "o interrogado já estava para receber a pizza, através de um portão, pois não dava para entrar na pizzaria; que o interrogado estava para receber a pizza, já havia pago, quando chegou a viatura dos policiais que depuseram em juízo; que o policial que disse que era motorista foi o primeiro a apontar uma arma para o interrogado; que o interrogado foi arrastado para um outro ponto da via, próximo ao" GBarbosa "onde haviam câmeras de segurança; que os policiais queria levar o interrogado até uma boca de fumo para identificar os três indivíduos que fugiram; que o interrogado acredita que os policiais agiram dessa forma porque o interrogado tinha dito que já tinha passagem pela policia; que os policiais retiraram o capote do interrogado e só encontraram seu celular: que o interrogado estava tentando se regenerar e estava prestes a conseguir um emprego; Que o interrogado já havia sido preso por tráfico de drogas e apenas se declara usuário de maconha: que na diligência tinha 3 viaturas, 11 policiais masculinos e uma policial feminina." (grifo nosso).

Em que pese a negativa do apelante, a autoria é certa. A prova dos autos autoriza a manutenção do decreto condenatório.

Consigno que possui relevância o depoimento de policiais, porquanto esses se deram de forma concatenada, elucidativa, lógica e coerente em detalhes, não deixando espaço para dúvidas acerca do envolvimento do apelante nos fatos.

Ademais, não há nenhum indício de que os policiais, no desempenho do exercício profissional, tenham atribuído responsabilidade inverídica ao recorrente, mesmo porque não teriam nenhum motivo para tanto, pelo que se depreende do caderno processual.

Portanto, inexistindo indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, merece o relato valor idêntico ao que se daria a qualquer outra testemunha, até prova idônea em contrário.

Já asseverou o colendo STJ que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de de 05/08/2019; REsp n.1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016"(AgRg no HC 627596 / SP, Relator (a) Ministro Felix Fischer, quinta Turma, Data do

Julgamento 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Demonstrada a posse, outra não é a conclusão quanto à tipicidade. Isso porque a quantidade de droga apreendida, em conhecido ponto de tráfico de drogas são circunstâncias objetivas indicativas da traficância.

A despeito de não terem sido visualizados atos de comercialização dos entorpecentes, a imputação descrita na denúncia de que o apelante "trazia consigo" as drogas apreendidas, encontra amparo na prova dos autos, impondo—se a manutenção da condenação.

Outrossim, quanto à sanção penal definitivamente imposta, não se verifica qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no procedimento dosimétrico, motivo pelo qual se revela inviável a reforma da pena.

Para o crime de tráfico de drogas, conforme o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa à razão unitária mínima vigente. Nesse sentido, negativou os antecedentes criminais, dada a existência de condenação transitado em julgado (0523291-90.2019.8.05.0001). Nas fases subsequentes, a pena foi mantida no patamar acima anotado, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

Não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da penabase foi concretamente motivada, em face do desvalor atribuído aos antecedentes do réu. Como se nota, o fundamento utilizado pelo magistrado é idôneo a respaldar o aumento efetuado em apenas 04 (quatro) meses.

A jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça tem recomendado a utilização do critério de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, a pena-base foi exasperada abaixo do critério apontado, não havendo nada a reparar, à míngua de recurso da acusação. Pena mantida no patamar estabelecido na sentença.

Por derradeiro, cumpre rejeitar o pedido formulado pela defesa para o Apelante recorrer em liberdade.

Ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, a nobre magistrada sentenciante, declinou que subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, nestes termos:

"Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que, quando beneficiado com liberdade provisória, voltou a ser preso passando a responder por este processo, acusado de praticar crime de tráfico de drogas. Frise-se também que o réu respondeu a dois outros processos por tráfico de drogas, perante a 2º Vara de Tóxicos, um com condenação e em grau de recurso, o segundo com sentença transitada em julgado, no corrente ano, indicando possível reincidência específica e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas."

Deveras, continua sendo necessária salvaguardar a ordem pública, pois, conforme asseverado na decisão, o réu responde a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 2ª Vara de Tóxicos, um com condenação e em grau de recurso (0551185-75.2018.8.05.0001), o segundo com sentença transitada em julgado (0523291- 90.2019.8.05.0001), oferecendo risco concreto de reiteração, sendo necessária a manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública.

Noutra linha, tendo o Apelante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse—lhe deferida a liberdade.

Nessa linha intelectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 648119 SP 2021/0058205-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021)

Conclui-se, portanto, que há razões concretas para manter a segregação cautelar do Apelante, notadamente neste momento, em que a sentença condenatória está sendo confirmada nessa Segunda Instância.

Noutro vértice, não há incompatibilidade com a manutenção da prisão após sentença condenatória fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, haja vista que a expedição de carta de guia provisória, como determinado no caso, garante ao sentenciado a adequação do regime e o usufruto dos benefícios próprios que dele decorrem.

Ex positis, refutada a tese absolutória, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Alexandre dos Santos Torquato, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Salvador/BA, de maio de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

A04-IS